



PREFEITURA DE
MONTE ALTO



GABINETE MUNICIPAL

Processo SA/DL nº 128/2.023

Pregão Eletrônico nº 92/2023

Objeto: contratação de empresa para a prestação de serviço de coleta de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e industriais (aqueles provenientes de barracões de frutas, cebola e congêneres) e transporte até a estação de transbordo.

Impugnante: FG Manutenções e Serviços Ltda.

Trata-se de impugnação ao Edital nº 108/2.023, do Pregão Eletrônico nº 92/2.023, Processo SA/DL nº 128/2.023, apresentada pela empresa FG Manutenções e Serviços Ltda., que deve ser conhecida, por ter sido protocolada dentro do prazo estabelecido nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 41, da Lei federal 8.666/93, com alterações posteriores.

Insurge a Impugnante contra exigência de cadastramento no CAUFESP, alega que se mostra ilegal, constituindo uma ameaça desnecessária à competitividade do certame e que ao contrário do afirmado no edital, não é gratuito e impõe ônus ao licitante interessado no certame e que o referido sistema refere-se à empresa interessadas em contratar com o poder público estadual.

Afirma que o registro no CAUFESP não é gratuito, uma vez que para participar da licitação a Impugnante pagou R\$ 989,00 (novecentos e oitenta e nove reais).

Combate o item 4.3 do Edital, de que os preços permanecerão irremediáveis e que deve estabelecer os critérios de reajuste em razão da continuidade dos serviços

Contesta a obrigatoriedade da comprovação de índices contábeis, que não são usuais e sem previsão legal e ausente qualquer justificativa para sua adoção, uma vez que deve ser justificado no processo administrativo.



Discorda das exigências de apresentação de declarações e comprovações que extrapolam o que a lei determina a título de comprovação da regularidade fiscal e trabalhista dos licitantes, maculam o edital de legalidade, que não é possível a exigência conforme disposto no subitem 5.6.2, do Edital, e que deve ser exigido o capital social mínimo ou patrimônio líquido, ou um ou outro.

DECISÃO

As condições editalícias foram declinadas no instrumento convocatório com observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade que orienta maior ou menor exigência e situa-se na esfera da discricionariedade do administrador público para definir as condições e exigências que devam constar no Ato Convocatório.

O CAUFESP – Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado de São Paulo é um sistema eletrônico de cadastro de fornecedores disponibilizado aos interessados em licitar e contratar com a Administração Pública do Estado de São Paulo e entidades conveniadas, necessário para participação dos pregões eletrônicos pela plataforma BEC – Bolsa Eletrônica de Compras.

Ademais, NÃO há custo algum para o interessado, tanto para o cadastramento, quanto para as renovações, trata-se de serviço totalmente gratuito, como mencionado no edital do pregão.

A Impugnante deve ter utilizado serviços de terceiros para o seu cadastramento e o pagamento foi realizado diretamente à prestadora, sem qualquer vínculo com o CAUFESP.

Importante destacar que para ter acesso a qualquer pregão eletrônico, não somente da BEC, é necessário um *login* e uma senha cadastrados e, justamente esta a função do CAUFESP, criado para a estrutura do Governo do Estado, mas aberto a todas as prefeituras do Estado de São Paulo, denominadas “entidades conveniadas”.



PREFEITURA DE MONTE ALTO



Deste modo, totalmente equivocada a afirmação da Impugnante contra exigência de cadastramento no CAUFESP, meio necessário para o cadastramento das licitantes e participação dos pregões eletrônico.

Ademais, a Impugnante deveria seguir as instruções que constam no Edital:

*3.2 - O registro no **CAUFESP é gratuito**. As informações a respeito das condições exigidas e dos procedimentos a serem cumpridos para a inscrição no Cadastro, para o credenciamento de representantes e **para a obtenção de senha de acesso estão disponíveis no endereço eletrônico www.bec.sp.gov.br**.*

Caso seguisse as instruções faria seu cadastramento gratuitamente, assim como fazem todas as empresas que participam dos pregões eletrônicos da Prefeitura de Monte Alto.

Com relação ao preço ofertado que for homologado permanecerá irreatável durante a vigência anual do contrato, contudo na hipótese de prorrogação será atualizado, conforme consta no subitem 3.5, da minuta do contrato administrativo, que faz parte do Edital:

3.5 - Na hipótese da prorrogação prevista no subitem 5.2, da cláusula quinta, os preços unitários serão atualizados, admitindo-se a variação da inflação oficial, correspondente ao índice do IPCA/IBGE, no período anterior.

A contestação sobre a obrigatoriedade da comprovação de índices contábeis não tem fundamento pois, conforme consta no parágrafo 5, ao artigo 31, da Lei federal nº 8.666/93, acerca da qualificação econômica financeira:

*§ 5o A comprovação de boa situação financeira da empresa será **feita de forma objetiva**, através **do cálculo de índices contábeis previstos no edital** e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.*



PREFEITURA DE MONTE ALTO



Neste sentido, não há outro modo de se analisar objetivamente a situação financeira dos licitantes senão pela apuração dos índices contábeis usualmente aceitos pela jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que admite a exigência de índices de liquidez corrente e liquidez geral entre 1,00 e 1,50, e o índice de endividamento entre 0,30 e 0,50, condição devidamente instruída nos despachos iniciais do processo da licitação.

Consta na Lei Complementar nº 123/2006 a obrigatoriedade, nas licitações públicas, do tratamento diferenciado às microempresas, aquelas cuja receita bruta não ultrapasse R\$ 360.000,00 anuais e às empresas de pequeno porte, de renda bruta igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 anuais.

Sendo assim, para que licitantes possam se utilizar dos benefícios concedidos pela referida Lei, além dos documentos de comprovação, devem declarar que atendem ao cumprimento dos requisitos legais para a sua qualificação, sob as penas da lei, que a torna apta a usufruir do tratamento favorecido descrito na norma.

Portanto, sem qualquer nexos e fundamento as alegações da Impugnante, quanto às exigências de apresentação de declarações e comprovações, pois os requisitos do Edital estão declinados na forma e condições estabelecidas nas leis de regência;

Com referência à qualificação econômica financeira, o Edital traz a possibilidade de o licitante apresentar o capital social ou o patrimônio líquido, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 31, da Lei Federal nº 8.666/93, reproduzido a seguir:

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

Destarte, os argumentos apresentados pelo Impugnante não merecem prosperar, por não serem suficientes para justificar a modificação do



PREFEITURA DE
MONTE ALTO



edital, em razão de não apresentar elementos que pudesse mudar o juízo de convencimento da Administração municipal.

Assim sendo, diante de todo o exposto, e por inexistirem razões para alteração do Edital licitatório, NEGA-SE PROVIMENTO à impugnação apresentada pela empresa FG Manutenções e Serviços Ltda., determinando-se a republicação do Edital e o regular prosseguimento do certame.

Monte Alto, 31 de agosto de 2.023.

Maria Helena Aguiar Rettondini
Prefeita